



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13964.000093/2003-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-003.152 – 1ª Turma Especial
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria Processo Administrativo
Recorrente BECKHAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

CONEXÃO ENTRE IRPJ, CSLL, COFINS E PIS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, compete à Primeira Seção apreciar recursos no quais o crédito alegado for de competência da Primeira e Terceira Seção.

Competência declinada.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani – Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani (Presidente Substituto), Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e José Luiz Feistauer de Oliveira.

Relatório

A contribuinte ingressou com os Pedidos de Restituição de fls. 01/04, solicitando créditos decorrentes de recolhimentos indevidos/a maior de IRPJ (2089), CSLL (2372), PIS (8109) e COFINS (2172), como neles descritos. Os créditos requeridos foram utilizados na Declaração de Compensação juntada a fls. 05, e discriminados a fls. 06/11, e remontam em R\$ 62,119,59.

Foram juntados ao presente processo os seguintes documentos: Pedidos de Restituição (fls. 01/04); Declaração de Compensação (fls. 05/11; 63 e 65/68); Controle de Compensação (fls. 12, 28, 45 e 52), cópia de DARFs (fls. 13/27, 29/44, 46/51 e 53/57) e Contrato Social (fls. 58/60).

Foi extraída cópia da fl. 01 do Processo n.º 13964.000103/2003-84, relativa à DCOMP cujo crédito utilizado é referente à pagamento indevido/a maior, e juntada neste processo para análise, tendo em vista tratar-se do mesmo tipo de crédito do presente processo.

Conforme informação prestada pela Recorrente a empresa durante os anos de 1999, 2000, 2001 e 2002 efetuou uma série de recolhimentos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, cujos valores foram devidamente declarados em DCTF.

Em procedimento de revisão contábil identificou a existência de pagamentos maiores do que os valores devidos, retificou as respectivas DCTF's ingressando com pedido de restituição, vinculado a declaração de compensação, no valor original de R\$ 62.119,59.

Houve homologação apenas parcial das compensações, no valor de R\$ 26.082,21, já que somente este valor foi confirmado em consulta ao sistema SIEF.

Conforme constatado o erro decorreu de falta de retificação da DCTF da contribuinte, que foi retificada.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade que foi julgada improcedente pela DRJ com base nos seguintes argumentos:

Antes que se formule qualquer juízo sobre a pretendida alteração de valores, há que ressaltar que não consta terem sido apresentadas novas Declarações de Compensação — DComp relativas às pretendidas retificações de DCTF, bem como o fato de DCTF com objetivo de retificação de fatos dos anos-calendário de 2000 e 2001 terem sido apresentadas em 27 de março de 2008.

No que tange ao primeiro ponto, em princípio, retificações de valores confessados em DCTF necessariamente devem corresponder a retificações de PER/DComp a que se referem. Entretanto, não se aprofundará este tema, em vista do que se dirá a seguir sobre o direito à própria retificação.

Já no que concerne ao segundo ponto, como anteriormente referido, as DCTF retificadoras trazidas com a manifestação de inconformidade (protocolo em 28 de março de 2008) foram apresentadas de véspera, no dia 27 de março de 2008, e se referem aos anos- calendário de 2000 e 2001.

Constata-se, no caso, a ocorrência de decadência do direito de a contribuinte retificar suas DCTF, em razão do transcurso de prazo superior ao quinquênio. Este prazo quinquenal, como se verá a seguir, é o máximo de que dispõem os contribuintes para retificarem suas declarações.

(...)

No entanto, embora tenha retificado suas DCTF, não consta que tenha retificado, correspondentemente, se fosse o caso, as respectivas PER/DComp.

De outra parte, **nenhum documento comprobatório** da veracidade e legalidade das retificações foi produzido com a manifestação de inconformidade, o que impede sua apreciação, em vista da preclusão estabelecida, nos termos do disposto no § 42 do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972...

(...)

Destarte, ante a constatação de não ter a contribuinte interessada apresentado tempestivamente as PER/DComp relativas às retificações efetuadas pelas DCTF trazidas com a manifestação de inconformidade, se fosse o caso, nem a tendo feito acompanhar de documentação comprobatória de sua veracidade, efetividade e legalidade, não há como as acolher para alterar o teor do Despacho Decisório impugnado que, assim, deve ser integralmente mantido.

Por último mas não menos importante, é de ressaltar-se que a apresentação de DCTF retificadoras, APÓS 'o pronunciamento da autoridade administrativa competente da DRF - Delegacia da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio de seu Despacho Decisório, se constitui em pedido novo, que deve ser submetido inicialmente à sua apreciação -, e não pode ser originalmente apreciado por esta primeira instância administrativa de julgamento (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento — DRJ), por lhe faltar a indispensável competência legal.

A Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário alegando que:

‘É importante ressaltar que, o julgador de primeiro grau equivoca-se, quando afirma que “no entanto, embora tenha retificado suas DCTF, não consta que tenha retificado, correspondentemente, se fosse o caso, as respectivas PER/DComp”, pois realmente não consta a retificação das PER/DComp, porque não houve retificação. Como afirmado na manifestação da recorrente, a divergência existente entre a DCTF e PER/DComp era originada na DCTF, portanto, bastava

retificá-la, não sendo necessária qualquer alteração na PER/DComp.

Por esta razão é que foram retificadas apenas as DCTFs, cuja cópias foram anexadas a manifestação de inconformidade...

(...)

Ademais, mesmo que se entenda que o raciocínio aplicado pelo julgador seria válido apenas para as contribuições sociais, estaria o contribuinte autorizado a retificar as suas DCTFs, já que não havia operado a decadência.

(...)

*É que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição e realizar a compensação, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/05, **decidiu recentemente O STJ, é de 10 anos para os tributos recolhidos até 09/06/2005.** Ou seja, a LC nº 118/05 não teve o condão de extinguir a tese dos cinco mais cinco para os tributos recolhidos antes da sua entrada em vigor.*

Requer, a final que seja julgado procedente o Presente Recurso Voluntário.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

Primeiramente, tenho que anotar que a competência desse colegiado se restringe ao exame das Restituições dos valores pagos a maior das contribuições para o PIS e COFINS, quando em exame exclusivo de crédito unicamente de competência dessa Seção.

As compensações dos valores pagos a maior de IRPJ (Cód. 2089) e CSLL (Cód. 2372) são competência da Primeira Seção desse Conselho conforme determina o artigo 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, a saber:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

(...)

A Terceira Seção, a qual está vinculada essa Turma, nos termos do artigo 4º do Regimento Interno, compete:

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

Por outro lado, o artigo 7º do RI-CARF expressa que (os destaques são nossos):

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, inclui-se na competência da Segunda Seção.

§ 3º Na hipótese do § 1º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será:

I - Da Primeira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais;

II - Da Segunda Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e da Terceira Seção;

III - Da Terceira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado unicamente de competência dessa Seção.

Por conseguinte a competência para julgamento do presente recurso está adstrita à competência da Primeira Seção de Julgamento desse Conselho.

Por estas razões, voto no sentido de declinar a competência, determinando a remessa dos autos à Primeira Seção.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator